

Id:07382A9B6D1E21CC



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
CNPJ: 41.522.103/0001-07  
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

LEI Nº 327/2021, VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

**Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica no Município de Várzea Branca/PI e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Várzea Branca/PI, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

**Art. 2º.** É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.

**Art. 3º.** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar e permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

**Art. 4º.** Ficam estabelecidos para o município de Várzea Branca/PI, os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 ug/m<sup>3</sup>;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m<sup>3</sup>;

II - Fumaça:

- Concentração média aritmética anual: 60 ug/m<sup>3</sup>;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m<sup>3</sup>;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 ug/m<sup>3</sup>;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m<sup>3</sup>;

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média aritmética anual: 50 ug/m<sup>3</sup>;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m<sup>3</sup>;

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m<sup>3</sup> (9 ppm);
- Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m<sup>3</sup> (35 ppm);

VI - Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m<sup>3</sup>;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 ug/m<sup>3</sup>;
- Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m<sup>3</sup>

**Parágrafo único.** O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 5º.** É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

**Art. 6º.** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 7º.** Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

**Art. 8º.** Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.**

  
**RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM**

Prefeito do Município de Várzea Branca/PI.

Id:04719FAAB20A21CE



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
CNPJ: 41.522.103/0001-07  
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

LEI Nº 328/2021, VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Várzea Branca/PI e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Branca/PI, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, junto a Secretaria de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão consultivo, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, responsável pela proposição de diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo contribuir para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

§ 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - Colaborar na formulação da Política Municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
 CNPJ: 41.522.103/0001-07  
 PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
 EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

IV - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

V - Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VI - Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município;

VIII - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

IX - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

X - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XI - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 3º.** Conselho Municipal de Meio Ambiente é responsável pela proposição de diretrizes para a política municipal de meio ambiente, e será constituído por Conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo - se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, nos termos desta Lei.

§ 1º. O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do Município, obedecendo-se ao mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) membros.

§ 2º. Será membro nato do Conselho Municipal de Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo Local, da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 4º. Serão membros natos do Conselho Municipal de Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental, que tenham sede no Município.

§ 5º. O Conselheiro Titular do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá indicar o seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 6º. A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente será composta por um Presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhida dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 7º. A presidência do Conselho será realizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

§ 8º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessárias Câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 9º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 10º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente não serão remunerados e seus serviços serão considerados relevantes do Município.

**Art. 4º.** A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 03 (três) Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

§ 2º. Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por Conselheiros eleitos, presidindo esta Sessão o Conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º. A Plenária se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberado por maioria simples em primeira convocação, e, em segunda com o número de Conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º. As decisões da plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas na Imprensa Oficial do Município

ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º. Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente pode manter com órgãos das administrações municipais, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

**Art. 7º.** As Sessões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas e os atos e os documentos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º.** A instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e a nomeação dos Conselheiros, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação dessa Lei.

**Art. 9º.** Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI, EM 20 DE ABRIL DE 2021.**

*Raimundo Nonato Alves Paes Landim*  
**RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM**  
 Prefeito do Município de Várzea Branca/PI.

id:030E5A32548021D7



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI  
 CNPJ: 41.522.103/0001-07  
 PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI  
 EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

**LEI Nº 329/2021 – VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.**

**Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora no Município de Várzea Branca/PI e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a **Câmara Municipal de VÁRZEA BRANCA/PI** aprovou e sancionou a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incomodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;

III - zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

IV - zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

V - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 13:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;

(Continua na próxima página)